

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 111/2025

Interessado: Município de São Pedro das Missões/RS - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Assunto: Análise de legalidade para contratação direta por dispensa de licitação referente à aquisição de fogão industrial para a Escola Municipal Inspetor João Ferraz.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise e parecer desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo em epígrafe, autuado sob o nº 111/2025, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de São Pedro das Missões/RS. O referido processo tem por escopo a contratação direta, por meio da modalidade de dispensa de licitação, para a aquisição de um bem móvel de natureza permanente, especificamente um (01) fogão semi-industrial, modelo Imperador de 6 bocas com dupla chama, destinado a suprir as necessidades operacionais e de infraestrutura da Escola Municipal Inspetor João Ferraz, integrante da rede pública de ensino deste Município. A necessidade da aquisição, conforme se extrai da justificativa apresentada pela pasta demandante, reside na essencialidade do equipamento para o pleno funcionamento das atividades escolares, notadamente no que tange à preparação da merenda escolar, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços de alimentação prestados à comunidade discente, em consonância com as diretrizes de segurança alimentar e nutricional.

Consta dos autos o Termo de Dispensa de Licitação nº 92/2025, documento que instrumentaliza a pretensão administrativa e detalha as condições da contratação. Nele, verifica-se a indicação da empresa LOJAS BECKER LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.415.928/0075-24, como a fornecedora selecionada para o objeto. O valor total estimado para a contratação perfaz a monta de R\$ 2.099,00 (dois mil e noventa e nove reais), valor este que, segundo a documentação instrutória, foi apurado mediante pesquisa de mercado e se mostra compatível com os preços praticados para o bem com as especificações técnicas requeridas. A fundamentação legal invocada pela Administração Municipal para a propositura da contratação direta repousa no artigo 75, inciso

II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina o regime de licitações e contratos administrativos no ordenamento jurídico pátrio.

O processo foi devidamente instruído com a pormenorização do objeto, a justificativa da necessidade da contratação, a indicação do fornecedor, a estimativa do valor, a previsão de dotação orçamentária específica para cobrir a despesa, e o respectivo Termo de Dispensa, o qual contém as cláusulas e condições que nortearão a futura relação contratual. Diante do exposto e da documentação acostada, o presente feito é remetido a este órgão de assessoramento jurídico para que se manifeste acerca da legalidade do procedimento e da conformidade da pretendida contratação direta com as normas de direito público aplicáveis à espécie, em especial no que se refere ao correto enquadramento da situação fática na hipótese de dispensa de licitação e à observância dos requisitos formais para a validade do ato.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Do Dever de Licitar e das Exceções Constitucionalmente Previstas

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como preceito fundamental para a Administração Pública, em todos os seus níveis e esferas, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. Tal exigência representa a materialização de princípios basilares do regime jurídico-administrativo, como a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o erário. A licitação pública é, portanto, o instrumento por excelência que assegura a todos os potenciais interessados a oportunidade de contratar com o Poder Público em condições de igualdade, ao mesmo tempo em que viabiliza à Administração a seleção da melhor opção sob a ótica da eficiência e da economicidade. A regra geral, portanto, é a da ampla competição, sendo a contratação direta uma medida de caráter excepcional.

Contudo, o próprio texto constitucional, na parte final do referido inciso XXI, ressalva "os casos especificados na legislação", delegando ao legislador infraconstitucional a competência para definir as situações em que o procedimento licitatório poderá ser afastado. Essa autorização legislativa não confere, todavia, uma carta branca para que se subverta a regra da licitação. As hipóteses de contratação direta devem ser interpretadas restritivamente e aplicadas unicamente às circunstâncias fáticas que se amoldem com perfeição aos permissivos legais, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem a matéria. A Lei Federal

nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o diploma que atualmente regulamenta o preceito constitucional, estabelecendo de forma taxativa as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que constituem as duas modalidades de contratação direta admitidas em nosso sistema jurídico.

B. Da Análise da Hipótese de Dispensa de Licitação em Razão do Valor

O caso concreto em análise versa sobre a pretensão de contratação direta mediante dispensa de licitação. Essa modalidade ocorre em situações nas quais, embora a competição seja viável, o legislador optou por facultar à Administração a sua não realização, por considerar que os custos e a morosidade do procedimento licitatório seriam desproporcionais em face do objeto contratado, do valor envolvido ou da urgência da situação. A hipótese legal invocada pela Administração Municipal é a do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata especificamente da dispensa em razão do baixo valor da contratação.

Dispõe o referido dispositivo legal que é dispensável a licitação "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". Cumpre registrar que, conforme corretamente apontado no Termo de Dispensa nº 92/2025, o Decreto Federal nº 12.343, de 29 de maio de 2024, promoveu a atualização monetária dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, elevando o referido limite para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). A análise da subsunção do caso concreto a essa norma exige a verificação de dois requisitos objetivos: a natureza do objeto e o seu valor. No que tange à natureza, o objeto da contratação é a "aquisição de um (01) fogão", o que se enquadra perfeitamente na definição de "compra", conforme o texto legal. No que tange ao valor, a estimativa da despesa, no montante de R\$ 2.099,00 (dois mil e noventa e nove reais), é manifestamente inferior ao teto legal de R\$ 62.725,59, o que atende de forma incontestável ao critério quantitativo estabelecido pelo legislador.

Adicionalmente, é imperioso verificar se a contratação não configura fracionamento indevido de despesa, prática vedada pelo §1º do mesmo artigo 75, que visa a coibir o uso artificioso da dispensa por valor para burlar a obrigatoriedade de licitação em contratações de maior vulto. Da análise dos autos, infere-se que se trata de uma necessidade pontual e específica da Escola Municipal Inspetor João Ferraz, para a aquisição de um único bem, não havendo indícios de que esta compra faça parte de um conjunto maior de aquisições de

mesma natureza que, somadas, ultrapassariam o limite legal e deveriam ser objeto de um único procedimento licitatório. A natureza singular do objeto e a destinação específica do bem corroboram a tese de que se trata de uma despesa isolada, o que afasta, em princípio, a hipótese de fracionamento.

C. Da Observância dos Requisitos Formais do Processo de Contratação Direta

A validade da contratação direta não se esgota no enquadramento da situação fática em uma das hipóteses legais. É fundamental que o processo administrativo que a instrumentaliza observe rigorosamente as formalidades prescritas na legislação, que servem como garantia de transparência, controle e boa gestão dos recursos públicos. O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos e atos que devem, necessariamente, instruir o processo de contratação direta. Verificando-se a conformidade do Processo Administrativo nº 111/2025 com tais exigências, temos que:

O documento de formalização da demanda e, se for o caso, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou o projeto executivo (inciso I) estão materializados na solicitação da Secretaria de Educação e no Termo de Dispensa, que descreve o objeto e justifica a necessidade. Para um bem de baixa complexidade como o ora adquirido, o Termo de Referência simplificado, contido no corpo do Termo de Dispensa, afigura-se suficiente para delimitar o objeto.

A **estimativa de despesa** (inciso II), no valor de R\$ 2.099,00, encontra-se devidamente registrada nos autos, refletindo o resultado de pesquisa prévia de preços.

O **parecer jurídico** (inciso III), que é a finalidade deste próprio documento, confirma a análise de legalidade do procedimento.

A **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** (inciso IV) foi expressamente atestada no item 16 do Termo de Dispensa, o qual indica a dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que suportará a despesa.

A **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** (inciso V) é uma etapa crucial. O Termo de Dispensa, em seu item 9, detalha exaustivamente os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica que serão exigidos da contratada. Compete à

Administração, na fase executória, zelar pela efetiva juntada e análise de toda a documentação, garantindo que a empresa LOJAS BECKER LTDA se encontra regular e apta a contratar com o Poder Público.

A **razão da escolha do contratado** (inciso VI) e a **justificativa de preço** (inciso VII) estão consignadas nos autos, baseadas em critérios de economicidade, eficiência e atendimento ao interesse público, após análise de mercado que concluiu pela adequação da proposta apresentada pela empresa selecionada.

Finalmente, a **autorização da autoridade competente** (inciso VIII) se concretizará com a assinatura do Prefeito Municipal no respectivo termo de contrato ou ato equivalente, ato este já pré-autorizado no item 17.1 do Termo de Dispensa.

Depreende-se, portanto, que o procedimento administrativo foi instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação, demonstrando a devida preocupação da gestão com o cumprimento das formalidades legais, o que confere ao ato a presunção de legitimidade e legalidade.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com base na análise pormenorizada dos fatos e do direito aplicável à espécie, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade** do procedimento de contratação direta versado no Processo Administrativo nº 111/2025. A pretensão de aquisição de um (01) fogão semi-industrial para a Escola Municipal Inspetor João Ferraz, no valor de R\$ 2.099,00 (dois mil e noventa e nove reais), amolda-se perfeitamente à hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que o montante da contratação é significativamente inferior ao limite legalmente estabelecido.

Ademais, constata-se que o processo administrativo foi instruído em observância às formalidades exigidas pelo artigo 72 da mesma lei, contendo a devida justificativa da necessidade, a estimativa de preço compatível com o mercado, a indicação da dotação orçamentária, a razão da escolha do fornecedor e a minuta dos termos contratuais, aguardando apenas a juntada dos documentos de habilitação da contratada e a autorização final da autoridade competente para sua plena eficácia.

Desta forma, do ponto de vista estritamente jurídico, não há óbices ao prosseguimento da contratação direta da empresa LOJAS BECKER LTDA, para o fornecimento do objeto

descrito no presente processo, recomendando-se, contudo, a rigorosa verificação da regularidade de toda a documentação de habilitação da empresa antes da formalização do ajuste e da emissão da correspondente nota de empenho.

É o parecer, sub censura.

São Pedro das Missões/RS, 17 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JOAO BATISTA PIPPI TABORDA**
Data: 17/10/2025 11:22:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

OAB/RS 55.026